III — Decisão. — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Não julgar inconstitucional a primeira parte do artigo 51.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, interpretada no sentido de que a existência de procuração forense nos autos obsta à atribuição do benefício de apoio judiciário na modalidade de pagamento de honorários a tal patrono;
- b) Consequentemente, negar provimento ao recurso;
- c) Condenar a recorrente em custas, com 20 unidades de conta de taxa de justiça, sem prejuízo do benefício de apoio judiciário que lhe foi concedido.

Lisboa, 10 de Maio de 2005. — Paulo Mota Pinto (relator) — Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extracto) n.º 866/2005. — Por deliberação do plenário do Conselho Superior de Magistratura de 30 de Maio de 2005, foram efectuadas as seguintes nomeações:

Dr. José António Henriques dos Santos Cabral, juiz desembargador do Tribunal da Relação de Coimbra, servindo, em comissão de serviço, como director nacional da Polícia Judiciária — nomeado juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, continuando, porém, na comissão de serviço.

Dr. António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes, juiz desembargador do Tribunal da Relação de Coimbra — nomeado juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça.

14 de Junho de 2005. — O Juiz-Secretário, Paulo Guerra.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Anúncio n.º 95/2005 (2.ª série). — O Dr. Ricardo J. P. M. de Oliveira e Sousa, juiz de direito, faz saber que, nos autos de acção administrativa especial, registados sob o n.º 743/05.2BEPRT, que se encontram pendentes no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, 2.º Juízo, Unidade Orgânica 1, em que é autora Liliana Arménia Sousa Ferreira e demandado o Ministério da Educação; são os contra-interessados os candidatos posicionados à frente da requerente nas listas definitivas de ordenação dos grupos n.ºs 20 e 22 do concurso externo para pessoal docente regulado pelo Decreto-Lei n.º 35/2003, do 27 do Forencias e la concurso de 27 do Forencias e la concurso do 27 d de 27 de Fevereiro, aberto pelo Ministério da Educação para o ano lectivo de 2004-2005, publicitadas no Diário da República, de 31 de Agosto e de 28 de Setembro de 2004, cuja residência se desconhece, para no prazo de 15 dias se constituírem como contra-interessados no processo acima indicado, nos termos do artigo 82.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objecto do pedido consiste na anulação dos despachos de 15 de Novembro e de 10 de Dezembro de 2004 do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa com fundamento na violação dos Decretos-Leis n.ºs 35/2003 e 18/2003 e na condenação do réu à adopção dos actos e operações necessários para reconstituir a situação que existiria caso a autora tivesse sido colocada na 1.ª prioridade nas duas listas definitivas em causa.

Uma vez expirado o prazo para se constituírem como contra-interessados, consideram-se citados para contestar, no prazo de 30 dias, a acção acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pela autora, mas o Tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios;

Na contestação, deve deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer;

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo, disso dará conhecimento ao juiz do processo, permitindo-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contado desde o momento em que o contra-interessado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos.

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do CPTA;

O prazo acima indicado é contínuo e terminando em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

13 de Junho de 2005. — O Juiz de Direito, *Ricardo J. P. M. de Oliveira e Sousa.* — A Oficial de Justiça, *Dolores Pereira*.

PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Despacho n.º 14 010/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no artigo 28.º, n.ºs 1 e 4, do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 15/98, de 29 de Janeiro, e 195/2001, de 27 de Junho, nomeio o licenciado em Direito Mário João Redondo Serra Pereira para o cargo de assessor do Provedor de Justiça, em regime de comissão de serviço.

A nomeação produz efeitos a partir de 8 de Junho de 2005.

7 de Junho de 2005. — O Provedor de Justiça, H. Nascimento Rodrigues.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Reitoria

Aviso n.º 6234/2005 (2.ª série). — A secção permanente do senado da Universidade dos Açores, pela resolução n.º 9/2004, de 28 de Janeiro, aprovou a criação do curso de licenciatura em Engenharia Electrotécnica e de Computadores (Preparatórios de), com o regulamento que se segue, conforme registo efectuado no Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio (R/108/2005):

Regulamento do curso de licenciatura em Engenharia Electrotécnica e de Computadores (Preparatórios de)

Artigo 1.º

Criação

- 1 A Universidade dos Açores, através do Departamento de Matemática, passa a ministrar as disciplinas dos dois primeiros anos do curso de licenciatura em Engenharia Electrotécnica e de Computadores (adiante designado por curso), com a duração de quatro semestres curriculares, em regime de convénio com o Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa, que ministrará a parte terminal do curso, conferindo o respectivo grau.
- 2 Poderão ser igualmente ministradas na Universidade dos Açores outras disciplinas para além das referidas no n.º 1, bem como outras componentes curriculares do mesmo curso, desde que estejam reunidas as condições necessárias para o efeito, mediante acordo entre as instituições envolvidas.

Artigo 2.º

Acompanhamento

A coordenadora do conselho científico do Instituto Superior Técnico, sob proposta da comissão específica de acompanhamento do curso, fixará:

- a) Os moldes em que se estabelecerá a coordenação do ensino;
- b) O número máximo de alunos a admitir;
- c) As condições de acesso ao curso.

Artigo 3.º

Vagas

No 1.º ano de funcionamento do curso serão admitidos 10 alunos.

Artigo 4.º

Plano de estudos

- 1 O plano de estudos do curso bem como os elementos mencionados no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os correspondentes aos do curso ministrado pelo Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa, aprovados pela Portaria n.º 630/89, de 7 de Agosto, e alterado pelas deliberações do senado da Universidade Técnica de Lisboa (n.ºs 1/SU/UTL/91, de 2 de Maio, e 916/2000, de 21 de Julho) e pelos despachos n.ºs 16 495/2002, de 25 de Julho, e 20 429/2004, de 2 de Outubro.
- 2 O plano de estudos mencionado no número anterior incorporará todas as alterações subsequentes determinadas pelo órgão estatutariamente competente da instituição que confere o grau.
 3 Aos alunos que concluam, na Universidade dos Açores, as
- 3 Aos alunos que concluam, na Universidade dos Açores, as disciplinas dos dois primeiros anos do curso, de acordo com o estabelecido no convénio, será assegurada automaticamente a equiparação a todas as disciplinas dos dois primeiros anos, bem como a matrícula e inscrição no 3.º ano do correspondente curso de licenciatura no Instituto Superior Técnico.

Artigo 5.º

Condições de acesso, matrícula e inscrição

- 1 As condições de acesso, matrícula, inscrição, reingresso, mudança de curso e transferência serão fixadas anualmente, observado o disposto na legislação em vigor.
- 2— As provas de ingresso são as exigidas pela instituição que confere o grau, designadamente: Matemática e Física.

Artigo 6.º

Regime de precedências

O regime de precedências é aquele que vigorar para os dois primeiros anos do mesmo curso ministrado pelo Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Artigo 7.º

Propinas

O valor das propinas será o montante fixado de acordo com a legislação que estiver em vigor na altura das matrículas e inscrições.

Artigo 8.º

Início de funcionamento

Os dois primeiros anos do curso terão início, sucessivamente, a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

2 de Junho de 2005. — O Vice-Reitor, José Luís Brandão da Luz.

Aviso n.º 6235/2005 (2.ª série). — A Secção Permanente do Senado da Universidade dos Açores, pela resolução n.º 12/2005, de 28 de Janeiro, aprovou a criação do curso de mestrado em Língua e Literatura Portuguesas, com o regulamento que se segue, conforme registo efectuado no Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio (R/109/2005):

Regulamento do Mestrado em Língua e Literatura Portuguesas

Artigo 1.º

Âmbito e objectivos

O curso de mestrado em Língua e Literatura Portuguesas, adiante designado por curso, é da responsabilidade do Departamento de Línguas e Literaturas Modernas da Universidade dos Açores. Tem como objectivo fundamental aprofundar os conhecimentos dos alunos acerca da Língua e da Literatura e colocá-los perante instrumentos de trabalho capazes de lhes facultar um olhar fecundo sobre a dimensão pragmático-comunicativa destas áreas disciplinares.

Artigo 2.º

Organização

- 1 O curso organiza-se pelo sistema de unidades de crédito/ECTS e compreende a frequência, com aproveitamento, de uma parte escolar e a elaboração, discussão e aprovação de uma dissertação original.
- 2 Apenas os alunos que concluam a parte escolar com média igual ou superior a 14 valores poderão aceder à fase preparatória da respectiva dissertação.

Artigo 3.º

Duração

- 1 O curso terá a duração de quatro semestres, funcionando a parte escolar nos dois primeiros e destinando-se os restantes à preparação e redacção da dissertação.
- 2 A conclusão da parte escolar do mestrado confere o diploma de pós-graduação em Língua e Literatura Portuguesas.

Artigo 4.º

Regime de funcionamento das disciplinas

- 1 As disciplinas respeitantes à parte escolar do curso funcionam durante os dois primeiros semestres.
- 2 Os últimos dois semestres do curso, conducentes ao grau de mestre, reservam-se em exclusivo à preparação da dissertação.
- 3 Cabe à comissão científica do curso, no início de cada edição, determinar as disciplinas de opção que irão funcionar.
- 4 As disciplinas optativas disponibilizadas, de entre as constantes do plano de estudos (artigo 6.º) ou de outras que venham a ser especificamente criadas para o curso, funcionarão desde que se verifique um número mínimo de inscrições, que não deverá ser inferior a cinco alunos.

5 — Sem prejuízo de eventuais limitações impostas pela calendarização das actividades lectivas, cada semestre terá a duração de 15 semanas.

Artigo 5.º

Estrutura curricular

- 1— Ao curso corresponde um número total de 30 unidades de crédito (UC)/120 ECTS, das quais 18 UC/60 ECTS correspondem ao aproveitamento nas disciplinas indicadas no plano curricular e 12 UC/60 ECTS à dissertação.
- 2 As UC/ECTS correspondentes à dissertação serão atribuídas após a discussão e aprovação da mesma, nos termos do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.

Artigo 6.° Plano de estudos

Disciplinas	Н	UC	ECTS
1.º semestre Teoria da Literatura Semântica e Pragmática do Português Opção	45	3	10
	45	3	10
	45	3	10
2.º semestre Literatura Portuguesa Contemporânea Análise do Discurso Opção	45	3	10
	45	3	10
	45	3	10
3.º e 4.º semestres Dissertação		12	60

Disciplinas de opção:

Literaturas de Língua Portuguesa; Figuras e Mitos da Literatura Portuguesa;

Literatura Açoriana;

Literatura Infanto-Juvenil;

História da Língua Portuguesa;

Sintaxe do Português;

Gramática e Ensino da Língua;

Didáctica do Texto Literário.

Artigo 7.º

Comissão científica

A comissão científica do curso será constituída pelos professores da Universidade dos Açores responsáveis pela leccionação do mesmo.

Artigo 8.º

Coordenação

- 1 O curso terá um coordenador designado pelo conselho científico, por um período de dois anos, por proposta departamental.
 - 2 São atribuições do coordenador, nomeadamente:
 - a) Coordenar a docência do curso;
 - b) Assegurar o normal funcionamento do curso.

Artigo 9.º

Número de vagas

O número de inscrições não poderá ser inferior a 10.

Artigo 10.º

Condições de acesso

- 1 Podem candidatar-se os licenciados nas áreas de Línguas e Literaturas, de História, de Filosofia e de Ciências Sociais, com a classificação mínima de 14 valores.
- 2 Excepcionalmente, poderão ser aceites as candidaturas de licenciados com classificação inferior a 14 valores, após apreciação curricular.

Artigo 11.º

Candidaturas

1 — As candidaturas deverão ser entregues nos Serviços Académicos da Universidade dos Açores, mediante a apresentação do bole-